



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 57-C, DE 2024

(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIMAS GADELHA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Saúde; e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Saúde (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. ENFERMEIRA ANA PAULA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2024**  
**(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery), a ser estruturada por resolução do Conselho Federal da Enfermagem.

Art. 2º. O financiamento da fundação será mediante consignações no orçamento do Conselho Federal da Enfermagem a ser definido pelo órgão, incluindo as receitas decorrentes de anuidades e outras instituídas por lei ou ato normativo do Conselho, bem como as doações e os legados, as subvenções oficiais e as rendas eventuais.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 0 7 6 7 4 5 0 5 0 0 \*





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei complementar tem o objetivo de criar a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira, denominada Fundação Anna Nery, com estruturação sob responsabilidade do Conselho Federal de Enfermagem.

A finalidade da Fundação é fomentar programas de ensino e pesquisa na área da Enfermagem, promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde, além de promover programas de apoio à categoria, realização e apoio a eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, entre outras atividades afins e correlatas.

A presente proposição estabelece também que o financiamento da fundação será mediante consignações no orçamento do COFEN a ser definido pelo órgão por meio de doações e legados, subvenções oficiais e rendas eventuais, conforme determina o artigo segundo.

Por todo exposto é que peço apoio aos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das sessões, 16 de abril de 2024.

**PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**  
**Deputada Federal - PSOL/SP**



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 57, DE 2024

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências.

**Autora:** Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

**Relator:** Deputado DIMAS GADELHA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Professora Luciene Cavalcante, objetiva criar a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery), a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem.

O primeiro artigo cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery), que será estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem.

O segundo artigo estabelece que o financiamento da fundação será feito por consignações no orçamento do Conselho Federal de Enfermagem, incluindo receitas decorrentes de anuidades e outras instituídas por lei ou ato normativo do Conselho, bem como doações, legados, subvenções oficiais e rendas eventuais.

O terceiro artigo determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, a parlamentar destaca que a finalidade da Fundação é fomentar programas de ensino e pesquisa na área da Enfermagem, promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde



\* C D 2 4 7 4 6 6 6 8 4 0 0 \*

visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde, além de promover programas de apoio à categoria, realização e apoio a eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, entre outras atividades afins e correlatas.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados e será submetida a apreciação do Plenário. Foi despachada para as Comissões de: Saúde (CSAUDE); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pela CSAUDE e pela CFT.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A criação da Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira, conforme proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, apresenta-se como uma medida estratégica para fortalecer a educação e a pesquisa em enfermagem no Brasil.

O impacto positivo de investimentos na formação e capacitação de enfermeiros é amplamente reconhecido, pois contribui para melhorias significativas na qualidade dos serviços de saúde e na implementação de políticas públicas eficazes.

A história da enfermagem no Brasil demonstra que a evolução na educação e na pesquisa tem sido fundamental para o desenvolvimento da profissão e para a melhoria do sistema de saúde.

A criação da Fundação Anna Nery, focada em fomentar a pesquisa e a educação em enfermagem, poderá contribuir para a sustentabilidade e o aprimoramento do Sistema Único de Saúde (SUS), fortalecendo a capacidade do sistema em oferecer cuidados de alta qualidade.

A Fundação Anna Nery poderá promover o avanço educacional contínuo e a pesquisa, garantindo que os enfermeiros brasileiros estejam



\* C D 2 4 7 4 6 6 6 8 4 0 0 \*

sempre atualizados e preparados para enfrentar os desafios emergentes na área da saúde.

Com base nesses argumentos e na importância estratégica da educação e pesquisa em enfermagem para a saúde pública no Brasil, apoio a iniciativa.

Contudo, apresento um substitutivo para aprimorá-la, de modo a explicitar entre seus dispositivos uma informação fundamental, que é a finalidade da fundação a ser criada, pois a autora apenas a citou na seção de “justificativa”.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DIMAS GADELHA  
Relator

2024-10203



\* C D 2 4 7 4 4 6 6 6 8 4 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 57, DE 2024

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery), a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 2º Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery) terá por finalidade:

I - fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;

II - promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;

III - promover programas de apoio à enfermagem;

IV - realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

Art. 3º O financiamento da fundação será mediante consignações no orçamento do Conselho Federal de Enfermagem a ser definido pelo órgão, incluindo as receitas decorrentes de anuidades e outras instituídas por lei ou ato normativo do Conselho, bem como as doações e os legados, as subvenções oficiais e as rendas eventuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 7 4 6 6 6 8 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2024.

**Deputado DIMAS GADELHA**  
**Relator**

2024-10203

Apresentação: 05/11/2024 20:37:43.733 - CSAUDI

**REL n.1/2024**



\* C D 2 4 7 4 4 6 6 6 8 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247446668400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dimas Gadelha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/12/2024 12:35:22.950 - CSAUDE  
PAR 1 CSAUDE => PLP 57/2024

PAR n.1

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dimas Gadelha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dimas Gadelha, Flávia Moraes e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alberto Mourão, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bebeto, Carmen Zanotto, Delegado Paulo Bilynskyj, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Dr. Daniel Soranz, Dr. Fernando Máximo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Ely Santos, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jorge Solla, Luiz Lima, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Folletto, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Zé Vitor, Afonso Hamm, Alice Portugal, Amom Mandel, Ana Paula Leão, Bruno Ganem, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto Nogueira, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Dr. Frederico, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Jeferson Rodrigues, Juliana Cardoso, Leo Prates, Matheus Noronha, Messias Donato, Orlando Silva, Professor Alcides, Rogéria Santos, Rosângela Reis, Samuel Viana, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO  
Presidente



\* C D 2 4 2 4 7 7 4 1 1 6 0 0 \*

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2024

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery), a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 2º Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery) terá por finalidade:

I - fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;

II - promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;

III - promover programas de apoio à enfermagem;

IV - realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

Art. 3º O financiamento da fundação será mediante consignações no orçamento do Conselho Federal de Enfermagem a ser definido pelo órgão, incluindo as receitas decorrentes de anuidades e outras instituídas por lei ou ato normativo do Conselho, bem como as doações e os legados, as subvenções oficiais e as rendas eventuais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 2 5 0 5 1 3 6 9 0 0 \*

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**  
Presidente

Apresentação: 06/12/2024 07:19:32.240 - CSAUDI  
SBT-A 1 CSAUDE => PLP 57/2024

**SBT-A n.1**



\* C D 2 4 2 5 0 5 1 3 6 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242505136900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2024.

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências.

**Autora:** Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências.

Segundo a justificativa da autora, a finalidade da Fundação é fomentar programas de ensino e pesquisa na área da Enfermagem, promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde, além de promover programas de apoio à categoria, realização e apoio a eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, entre outras atividades afins e correlatas.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Saúde - CSAUDE; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).



\* C D 2 5 0 9 8 2 3 0 2 9 0 0 \*

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de Substitutivo, que acrescenta novo dispositivo (art. 2º, renumerando-se os seguintes), que define que a fundação terá por finalidade:

- fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;
- promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;
- promover programas de apoio à enfermagem; e
- realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



\* c d 2 5 0 9 8 2 3 0 2 9 0 0 \*

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Os Conselhos de Enfermagem, instituídos pela Lei nº 5.905, de 1973, têm como finalidade principal a regulação, fiscalização e orientação do exercício da profissão de enfermagem no Brasil. Essas entidades autárquicas são responsáveis por garantir que os profissionais atuem em conformidade com as normas legais e éticas, promovendo a qualidade dos serviços prestados à população. Entre as atribuições do Conselho Federal de Enfermagem, destacam-se:

- **Fiscalização do Exercício Profissional.** Os conselhos têm o dever de fiscalizar a atuação dos profissionais da enfermagem, assegurando que as práticas estejam em conformidade com o Código de Ética e com as normas estabelecidas.
- **Registro e Regulamentação.** São responsáveis pelo registro dos profissionais da enfermagem, garantindo que apenas os devidamente habilitados possam exercer legalmente a profissão.
- **Promoção do Aperfeiçoamento Profissional.** Os conselhos devem promover estudos, campanhas e iniciativas que visem ao aprimoramento contínuo dos profissionais, contribuindo para a valorização da categoria.

Portanto, os conselhos exercem funções públicas relacionadas em grande parte à regulação e à fiscalização da profissão. Para financiar tais atividades a legislação previu receitas específicas para os conselhos.

As principais receitas são as anuidades pagas anualmente pelos profissionais registrados e as taxas cobradas pela expedição de



\* C D 2 5 0 9 8 2 3 0 2 9 0 0 \*

documentos, como carteiras profissionais, e pela aplicação de multas em casos de infrações (art. 10 da Lei nº 5.905, de 1973). Tais receitas ostentam natureza tributária e foram previstas em lei especificamente para custear as atividades de fiscalização, de regulação da profissão e de manutenção administrativa das respectivas entidades.

Além dessas receitas, a legislação prevê a possibilidade de doações, legados, subvenções oficiais e outras rendas eventuais. As funções públicas regulatórias e fiscalizadoras atribuídas a tais entidades devem ser desenvolvidas a partir das receitas criadas para financiar os respectivos conselhos.

O PLP propõe a criação de fundação de amparo a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), sem estabelecer a finalidade da nova entidade. Já o Substitutivo da Comissão de Saúde esclarece que as atribuições incluem:

- fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;
- promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;
- promover programas de apoio à enfermagem;
- realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

Portanto, uma parte das atribuições previstas na proposta não se confunde com as delegadas ao Cofen e a outra pode ser considerada como já prevista na competência legal do Conselho, ao menos no que diz respeito ao art. 8º, X, da Lei nº 5.905, de 1973 (promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional). Dessa forma, a nova fundação congrega finalidades não abrangidas entre as atribuições do Conselho e também a superposição de atribuições do Cofen.



00029082302502CD\*

Nesse sentido, deve-se mencionar que, durante a tramitação da proposta, esta relatoria recebeu nota técnica do Cofen, de 22.5.25, em que esclarece a importância da nova fundação que desafogará as estruturas dos conselhos e permitirá que eles possam se dedicar prioritariamente ao controle do exercício técnico e ético da categoria:

*“...com a Fundação os conselhos de enfermagem desafogariam suas estruturas para que se dedicassem, prioritariamente, ao controle do exercício técnico e ético, cabendo à nova entidade a função de promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde; realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, nos termos como consignou o Substitutivo.*

*Sendo PLP aprovado, tais finalidades, principalmente aquelas não abrangidas entre as atribuições do Conselho, passariam, portanto, a possuir manto legal para serem desempenhadas pela Fundação. Se não estão previstas, para serem desenvolvidas com a amplitude de suas importâncias, precisam ser aprovadas o que se pretende mediante o presente PLP....”*

A implantação da nova fundação exigirá recursos para estrutura física, contratação de pessoal e manutenção. Tanto o projeto quanto o substitutivo preveem que o financiamento seja feito com recursos atualmente vinculados ao Cofen, como taxas e anuidades previstas na Lei nº 5.905, de 1973 – valores originalmente destinados às atribuições públicas do Conselho.

Em síntese, o PLP, de iniciativa parlamentar, cria uma nova fundação pública financiada com verbas já instituídas para os conselhos. Tendo em vista a nova fundação ser financiada com recursos hoje destinados ao Conselho, entendemos que o projeto e o substitutivo não apresentam impacto financeiro ou orçamentário diretos, podendo serem considerados como de caráter normativo.

Quanto ao mérito, consideramos a proposta oportuna, e que deverá ser aprovada na forma do Substitutivo adotado pela CSAUDE.

**Diante do exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde, em aumento ou**



\* C D 2 5 0 9 8 2 3 0 2 9 0 0 \*

**diminuição da receita e da despesa pública, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE).**

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2025-5572

Apresentação: 29/04/2025 14:43:36.043 - CFT  
PRL 2 CFT => PLP 57/2024

**PRL n.2**



\* C D 2 2 5 0 9 8 2 3 0 2 9 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 57, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde - CSAUDE; e, no mérito, pela aprovação do PLP nº 57, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela CSAUDE, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Guilherme Boulos, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcelo Queiroz, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Dayany Bittencourt, Delegado Paulo Bilynskyj, Duarte Jr., Félix Mendonça Júnior, Gilberto Nascimento, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Marangoni, Marcos Tavares, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

Apresentação: 21/05/2025 20:26:21.577 - CFT  
PAR 1 CFT => PLP 57/2024

PAR n.1



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 57, DE 2024

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira e dá outras providências.

**Autora:** Deputada PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE

**Relatora:** Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Professora Luciene Cavalcante, propõe a criação da Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira, a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem. A proposição estabelece, ainda, que o financiamento da fundação será feito mediante consignações no orçamento do Conselho Federal de Enfermagem, a ser definido pelo órgão, incluindo as receitas decorrentes de anuidades e outras instituídas por lei ou ato normativo do Conselho, bem como as doações, legados, subvenções oficiais e rendas eventuais.

A autora registra, em sua justificação, que:

A finalidade da Fundação é fomentar programas de ensino e pesquisa na área da Enfermagem, promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde, além de promover programas de apoio à categoria, realização e apoio a eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, entre outras atividades afins e correlatas.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido despachado à Comissão de Saúde, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame do mérito e da adequação financeira e



\* C D 2 5 5 9 9 2 3 6 2 7 0 0 \*

orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Saúde** asseverou que a criação da Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira é uma medida estratégica para fortalecer a educação e a pesquisa em enfermagem no Brasil, o que contribui para o desenvolvimento da profissão e para a melhoria do sistema de saúde. Ressaltou, contudo, a necessidade de elaborar um substitutivo à proposição, a fim de explicitar entre os seus dispositivos a finalidade da fundação a ser criada, pois a autora apenas a citou na seção de “justificativa”. Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do **substitutivo** que apresentou.

A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, observou que:

“(...) o PLP, de iniciativa parlamentar, cria uma nova fundação pública financiada com verbas já instituídas para os conselhos. Tendo em vista a nova fundação ser financiada com recursos hoje destinados ao Conselho, entendemos que o projeto e o substitutivo não apresentam impacto financeiro ou orçamentário diretos, podendo serem considerados como de caráter normativo”.

Isto posto, votou pela **não implicação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE)**.

As proposições seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e o Substitutivo da Comissão de Saúde vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema pertinente à criação de entidade no âmbito da Administração Pública Federal, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 18, da CF/88). Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 37, XIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

**“XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;”** (grifo nosso)

O projeto de lei, todavia, não define a área de atuação da Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira, mencionando a finalidade da instituição apenas na justificação do projeto. O Substitutivo da Comissão de Saúde corrige esse lapso, e incorpora a definição das áreas de atuação da fundação no corpo da proposição, a saber:

- I - fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;
- II - promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;
- III - promover programas de apoio à enfermagem;
- IV – realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. A proposição harmoniza-se com os princípios da Administração Pública, em especial, com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), conforme destacado no parecer da Comissão de Finanças e Tributação, que recebeu nota técnica do Cofen, de 22.5.25, em que esclarece a importância da nova fundação para desafogar as estruturas dos conselhos e permitir que eles possam se dedicar prioritariamente ao controle do exercício técnico e ético da categoria:

“...com a Fundação os conselhos de enfermagem desafogariam suas estruturas para que se dedicassem, prioritariamente, ao controle do exercício técnico e ético, cabendo à nova entidade a função de promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e com vistas a



\* C D 2 5 5 9 2 3 6 2 7 0 0 \*

contribuir com o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde; realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem, nos termos como consignou o Substitutivo.

Sendo PLP aprovado, tais finalidades, principalmente aquelas não abrangidas entre as atribuições do Conselho, passariam, portanto, a possuir manto legal para serem desempenhadas pela Fundação. Se não estão previstas, para serem desenvolvidas com a amplitude de suas importâncias, precisam ser aprovadas o que se pretende mediante o presente PLP....”

Além disso, a finalidade da nova fundação está em harmonia com diversos dispositivos constitucionais que garantem o direito à saúde e impõem ao Estado o dever de desenvolver ações voltadas à promoção da saúde e à valorização dos profissionais da área (arts. 6º e 196 da CF/88).

O projeto cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotado do atributo da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

No que tange à **técnica legislativa**, o substitutivo da Comissão de Saúde será adotado como emenda saneadora do lapso cometido pelo projeto de lei, que citou a finalidade da nova fundação apenas na justificação da matéria e não no corpo normativo da proposição. Quanto ao substitutivo, notamos a necessidade de alguns reparos na redação, para melhor adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, o que será feito por meio da subemenda substitutiva em anexo.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 57, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Saúde, nos termos da Subemenda Substitutiva em anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA  
 Relatora



\* C D 2 5 5 9 2 3 6 2 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 57, DE 2024

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery).

Art. 2º Fica criada a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery), a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 3º A Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery) terá por finalidade:

I - fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;

II - promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e contribuir para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;

III - promover programas de apoio à enfermagem;

IV – realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

Art. 4º O financiamento da fundação se dará por meio de consignações no orçamento do Conselho Federal de Enfermagem, a ser definido pela referida entidade, incluindo as receitas decorrentes de anuidades e outras instituídas por lei ou ato normativo do Conselho, bem como as doações e os legados, as subvenções oficiais e as rendas eventuais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA  
Relatora



\* C D 2 2 5 5 9 9 2 3 3 6 2 7 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 57/2024 e do Substitutivo da Comissão de Saúde, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Enfermeira Ana Paula.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Duda Salabert, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Fred Costa, Ido Rocha, Hugo Leal, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni,



Mendonça Filho, Pedro Lupion, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CSAUDE  
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 57, DE 2024**

Apresentação: 27/08/2025 10:45:09.667 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PLP 57/2024

**SBE-A n.1**

Cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery).

Art. 2º Fica criada a Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery), a ser estruturada por resolução do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 3º A Fundação de Amparo à Enfermagem Brasileira (Fundação Anna Nery) terá por finalidade:

I - fomentar programas de ensino e pesquisa na área da enfermagem;

II - promover estudos e análises técnicas relacionados à saúde, visando melhorar a prestação de assistência de enfermagem e contribuir para o aperfeiçoamento e o desenvolvimento das políticas públicas de saúde;

III - promover programas de apoio à enfermagem;

IV – realizar e apoiar eventos científicos para o desenvolvimento da enfermagem.

Art. 4º O financiamento da fundação se dará por meio de consignações no orçamento do Conselho Federal de Enfermagem, a ser definido pela referida entidade, incluindo as receitas decorrentes de anuidades e outras instituídas por lei ou ato normativo do Conselho, bem como as doações e os legados, as subvenções oficiais e as rendas eventuais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2025.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Deputado PAULO AZI  
Presidente

Apresentação: 27/08/2025 10:45:09.667 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PLP 57/2024

**SBE-A n.1**



\* C D 2 2 5 9 1 2 5 8 6 5 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259125865700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------